Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Segunda Câmara

DELIBERAÇÃO AC02 - 1365/2018

PROCESSO TC/MS	**:** TC/5522/2015
PROTOCOLO	**:** 1584236
TIPO DE PROCESSO	**:** CONTRATO ADMINISTRATIVO
ÓRGÃO	**:** FUNDAÇÃO SERVIÇOS DE SAÚDE DE MATO GROSSO DO SUL
JURISDICIONADO	**:** RUDINEY DE ARAUJO LEAL
INTERESSADO	**:** MEGA COMÉRCIO DE PRODUTOS HOSPITALARES LTDA - ME
VALOR	**:** R$ 255.000,00
RELATOR	**:** CONS. MARCIO CAMPOS MONTEIRO

EMENTA: NOTA DE EMPENHO – AQUISIÇÃO DE SOLUÇÕES E SANEANTES – FORMALIZAÇÃO – REGULARIDADE – INTEMPESTIVIDADE NA REMESSA DE DOCUMENTOS – RESSALVA – EXECUÇÃO FINANCEIRA – REGULARIDADE.

É regular com ressalva a formalização de nota de empenho em razão de estar instruída com os documentos exigidos, porém constatada a remessa intempestiva de documentos ao Tribunal de Contas.

A execução financeira é regular em razão de estar instruída com os documentos exigidos, os quais demonstram que a despesa foi devidamente empenhada, liquidada e paga, conforme determinação legal.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 11ª Sessão Ordinária da Segunda Câmara, de 29 de maio de 2018, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do relator, em declarar a **regularidade, com ressalva,** da formalização da Nota de Empenho n.º 4091/2014 e a **regularidade** da execução financeira celebrada entre a **Fundação de Serviços de Saúde de MS** e **Mega Comércio de Produtos Hospitalares LTDA – ME.**

Campo Grande, 29 de maio de 2018.

Conselheiro **Marcio Campos Monteiro** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Marcio Campos Monteiro – Relator

Cuida-se de Nota de Empenho de n.º 4091/2014, celebrada entre a ***Fundação de Serviços de Saúde de MS*** e ***Mega Comércio de Produtos Hospitalares LTDA - ME.***, objetivando a aquisição de soluções e saneantes, com valor contratual no montante de R$ 255.000,00 (duzentos e cinquenta e cinco mil reais).

Destaca-se que o procedimento licitatório foi julgado regular e legal por este Tribunal, conforme Decisão Singular DSG. G.ICN – 6990/2015 (processo TC/MS 16603/2014).

Objetiva-se, neste momento processual, analisar a formalização da Nota de Empenho (2ª fase), bem como a regularidade da execução financeira e a integralidade da prestação de contas da reportada contratação (3ª fase).

Em razão da análise de toda documentação acostada, a Equipe Técnica da 6ª Inspetoria emitiu às pp. 48/52 sua Análise, ANA – 6ICE – 20567/2016, opinando pela ***regularidade*** e ***legalidade*** da formalização da nota de empenho n.º 4091/2014 (2ª fase) e da Execução Financeira (3ª fase).

Por sua vez, o ilustre representante Ministerial, em seu Parecer PAR-MPC – GAB.4ª PRC – 4924/2017, concluiu pela ***legalidade*** e ***regularidade*** das reportadas fases da contratação pública.

Vieram os autos a esta Relatoria, para relatório e voto.

É O RELATÓRIO.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Marcio Campos Monteiro – Relator

Extrai-se do feito que tanto o Corpo Técnico quanto o representante do Ministério Público de Contas foram unânimes em se manifestar pela legalidade e regularidade da 2ª fase da contratação pública.

De fato, vislumbro que os documentos encaminhados a esta Corte demonstram que a contratação pública encontra-se em conformidade com a legislação de regência, em especial a Lei de Licitações e Contratos Administrativos no tocante à formalização da Nota de Empenho de n.º 4091/2014 (2ª fase).

Outrossim, constata-se, por meio da documentação juntada, que os requisitos legais vigentes foram devidamente cumpridos quanto a regularidade da matéria relativa à execução financeira e prestação de contas.

De fato, a liquidação da despesa, cujo resumo segue abaixo, exibe com clareza a similitude do total de notas de empenho válidas e total de pagamentos, demonstrando, assim, sua regularidade:

VALOR DA NOTA DE EMPENHO	R$	255.000,00
TOTAL DE NOTAS DE EMPENHO EMITIDAS	R$	255.000,00
TOTAL DE ANULAÇÃO DE NOTAS DE EMPENHO	R$	0,00
TOTAL DE NOTAS DE EMPENHO VÁLIDAS	R$	255.000,00
TOTAL DE COMPROVANTES DESPESAS EMITIDAS	R$	255.000,00
TOTAL DE ORDENS BANCÁRIAS EMITIDAS	R$	255.000,00

Em que pese as regularidades supramencionadas, verifico que não foram cumpridas as exigências regimentais e regulamentares quanto a remessa e tempestividade dos documentos juntados aos autos.

Conforme consta, a remessa da Nota de Empenho para este Egrégio Tribunal possuía como data limite o dia 22/01/2015, todavia, foi encaminhado apenas em 02/03/2015, desobedecendo o prazo estabelecido pelo comando legal apregoado no capítulo III, seção I, item 1.2.1, alínea A e B.1, da Instrução Normativa/TC/MS n.º 035/2011.

Assim, devido a inocorrência de prejuízo causado ao julgamento do Empenho, pela intempestividade mencionada, tal infração tem o condão, no caso em concreto, apenas de ressalvar a 2ª fase da contratação, recomendando-se aos atuais Gestores que adotem medidas necessárias para a correção deste tipo de impropriedade.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, com arrimo no artigo 4º, inciso III, alínea “b”, do Regimento interno do TCE/MS, VOTO no sentido de:

1) Declarar a ***regularidade, com ressalva,*** da formalização da Nota de Empenho n.º 4091/2014 (2ª fase), nos termos do art. 120, inciso II, do Regimento Interno do TCE/MS, c/c art. 59, II, da Lei Complementar n.º 160/12;

2) Declarar a ***regularidade*** da execução financeira da Nota de Empenho n.º 4091/2014 (3ª fase), nos termos do art. 120, inciso III, também da Resolução Normativa n.º 76, de 11/12/2013 (Regimento Interno do TC/MS) c/c artigo 59, I, da Lei Complementar n.º 160/12;

3) Comunicar o resultado do julgamento às autoridades administrativas competentes, com base no artigo 50 da Lei Complementar n.º 160/2012.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, firmada nos termos do voto do relator, em declarar a **regularidade, com ressalva,** da formalização da Nota de Empenho n.º 4091/2014 e a **regularidade** da execução financeira.

Presidência e relatoria do Exmo. Sr. Conselheiro Marcio Campos Monteiro.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros Iran Coelho das Neves e o Conselheiro-Substituto Leandro Lobo Ribeiro Pimentel (em Substituição Legal do Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo)

Presente o Exmo. Sr. José Aêdo Camilo, Procurador de Contas.

Campo Grande, 29 de maio de 2018.

Conselheiro **MARCIO CAMPOS MONTEIRO**

Relator

GAB-MAT

SETAC. KBV/ARP